

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/7/2012, Seção 1, Pág. 26.

Portaria nº 906, publicada no D.O.U. de 9/7/2012, Seção 1, Pág. 24.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Anhangüera Educacional Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Valinhos (FAV), com sede no Município de Valinhos, no Estado de São Paulo.		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
e-MEC Nº: 20076865		
PARECER CNE/CES Nº: 570/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2011

I – RELATÓRIO

Trata-se do recredenciamento das Faculdades Integradas de Valinhos, também designada Faculdade Anhanguera de Valinhos (FAV), que chega à consideração desta Câmara de Educação Superior com manifestação favorável da SERES (Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior).

Da instituição

A Faculdade tem sede na cidade de Valinhos, Estado de São Paulo, e é mantida pela Anhangüera Educacional Ltda. Obteve credenciamento inicial por intermédio de Decreto Federal s/nº, publicado em 05/1/1996 e recredenciamento com a Portaria MEC nº 2.550/2003.

No Cadastro de Instituições e Cursos, do e-MEC, obtém-se as seguintes informações de avaliações realizadas sobre esta Faculdade:

- CI (2010) = 3
- IGC (2010) = 3
- IGC contínuo = 210

<i>Cursos</i>	<i>Ato regulatório</i>	<i>Em processo</i>	<i>ENADE</i>	<i>CPC</i>	<i>CC</i>
Administração	Renov. Reconh. Port. 406/2007	Renov. Rec. 200812405	2	2	3
Ciência Computação	Renov. Reconh. Port.1.311/09/2010	-	3	3	5
Ciências Contábeis	Renov. Reconh. Port. 163/02/2008	Renov. Rec. 201108862	3	3	5
Ciências Econômicas	Renov. Reconh. Port. 430/04/2010	-	3	SC	3
Direito	Reconhecimento Port. 738/04/2009	-	3	3	5
Pedagogia	Reconhecimento Port. 112/05/2006	-	4	3	-
Publicidade & Propag.	Renov. Reconh. Port. 164/02/2008	Renov. Rec. 201113902	3	3	5

Do processo de recredenciamento

A Faculdade apresentou PDI condizente com a estrutura determinada pelo art. 16 do Decreto nº 5.773/2006, com o conteúdo contemplando as dez dimensões exigidas. A Análise Documental e de Regimento foram consignadas como satisfatórias.

A seguir, o INEP designou comissão para a avaliação *in loco*, realizada no período de 8 a 12 de dezembro de 2009, e, considerando os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, a comissão atribuiu o Conceito Global igual a 3 (três) e os seguintes conceitos por dimensão:

- Dimensão 1 = 3
- Dimensão 2 = 3
- Dimensão 3 = 4
- Dimensão 4 = 3
- Dimensão 5 = 3
- Dimensão 6 = 3
- Dimensão 7 = 3
- Dimensão 8 = 3
- Dimensão 9 = 3
- Dimensão 10 = 4

Observa-se, pelas notas e registros qualitativos, que, de forma consistente, esta Faculdade foi avaliada como apresentando condições consideradas como similares ao referencial mínimo de qualidade.

Assim sendo, o parecer consolidado oferecido pela SERES resume, de modo pertinente, as principais observações da Comissão Avaliadora, as quais são também indicativas de ações que a instituição e sua mantenedora devem realizar para a melhoria dos serviços educacionais que se compromete a oferecer à região. Por reconhecer a importância dessas observações, faço-as integrantes deste Parecer, dispensando a transcrição.

No entanto, do conjunto dessas observações, julgo ser de interesse, para a formulação de políticas públicas e de regulação da Educação Superior, destacar as seguintes:

- dos “24 novos cursos de graduação previstos (12 para 2008 e 12 para 2009) que tiveram seus processos seletivos realizados, **nenhum deles foi implantado**. A Diretoria justificou que os 24 cursos de graduação deixaram de ser oferecidos devido a baixa procura. Na pós-graduação *lato sensu*, dos 18 cursos previstos para o biênio 2008-2009 **apenas 9 foram oferecidos**, sendo que 5 oferecidos em 2008 foram oferecidos novamente em 2009, pelo mesmo motivo.

- Na Dimensão 6, a Comissão registra independência e autonomia parciais na relação com a mantenedora, apesar de ressaltar que há coerência com as práticas da rede vinculada.

- Apenas o curso de Ciências Contábeis realizava efetivo acompanhamento de egressos, devendo, entretanto, este método ser adotado pelos demais cursos a partir de então.

- O regime de trabalho do corpo docente é predominantemente horista, apenas coordenadores de curso e alguns poucos professores com projetos específicos se enquadram como tempo integral e tempo parcial, respectivamente. Assim sendo, a titulação do corpo docente e ao regime de trabalho foram dados como aquém do devido.

Cabe, ainda, registrar que, insatisfeita com alguns elementos da avaliação *in loco*, a Instituição recorreu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA),

argumentando que: (i) consoante o **Parecer CES/CES nº 1.070/99**, é facultada a presença de docentes sem especialização, de modo excepcional, mediante compromisso da instituição de, em prazo pré-determinado, assegurar que os docentes adquiram a qualificação mínima exigida em lei; e que (ii) para o regime de trabalho, só há determinação específica para centros universitários e universidades, sendo equivocada a expectativa demonstrada pelos avaliadores. Este ponto, mas não o anterior, foi acolhido pela CTAA.

Concluindo, a Secretaria considerou a instrução processual regular e a legislação vigente atendidas, emitindo parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Valinhos.

Mérito

Considerando o deferimento da Secretaria, pelas razões acima indicadas, apresento à Câmara de Educação Superior o voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Valinhos (FAV), com sede na Avenida Invernada, nº 595, bairro Vera Cruz, no Município de Valinhos, no Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede na Alameda Maria Tereza, nº 4.266, bairro Dois Córregos, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10º, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2011.

Conselheira Maria Beatriz Luce - Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da relatora.
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente